



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.282, DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2009 (nº 1.396/2009, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre um Programa de Férias e Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, assinado em Auckland, em 28 de agosto de 2008.

RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima mencionado. Nesse sentido, esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2009 (PDC nº 1.396, de 2009, na origem).

Na Câmara dos Deputados, o acordo foi aprovado pelo Plenário, no dia 8 de outubro de 2009, após passar pelo crivo das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Acompanha a proposição a Mensagem nº 128, de 3 de março de 2009, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, bem como a Exposição de Motivos nº 39, de 3 de fevereiro de 2009, do Ministro de Estado das Relações Exteriores (EM Nº 00039 MRE – CVIS).

Cumpre registrar, ainda, que não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O tratado, composto de quinze artigos, estabelece Programa de Férias e Trabalho para cidadãos brasileiros na Nova Zelândia e para cidadãos neozelandeses no Brasil. O programa contempla, como o nome indica, a possibilidade de trabalho de nacionais de cada Estado no território do outro. Isso se dá mediante a outorga de visto temporário que se insere na categoria universalmente conhecida dc *working holiday visa* (“visto de férias e trabalho”).

O visto mencionado outorga ao portador a possibilidade de trabalhar no país recebedor como meio de complementar os fundos destinados à sua viagem de férias. O contexto dessa facilitação de vistos insere-se na prática de a maioria dos Estados celebrarem acordos bilaterais em que concedem a seus nacionais, de forma recíproca, certos benefícios consulares ou de outra índole. Esse modo de proceder favorece o intercâmbio cultural entre súditos de diferentes países e, no presente caso, possibilita aos jovens por ele contemplados a experiência de viver em outro país sem o ônus de experimentar custos mais elevados. Deve-se observar, contudo, que o trabalho não é a principal razão dessa visita.

Trata-se do primeiro acordo do gênero envolvendo o Brasil e apto a criar, após sua entrada em vigor no plano internacional, oportunidades aos jovens de lado a lado. Do ponto de vista da nossa legislação trabalhista, não se encontram impedimentos constitucionais ou jurídicos para a adoção dessa modalidade dc intercâmbio cultural e de recepção de jovens trabalhadores estrangeiros. Estabelecida mediante acordo, essa “contratação” pode adquirir outra forma jurídica, não se confundindo com outros institutos trabalhistas brasileiros como a “relação de emprego”, estágio ou contrato de aprendiz.

Como prescreve o tratado com a Nova Zelândia, os participantes do programa regido pelo acordo não poderão estabelecer relação de trabalho permanente durante sua estada, tampouco trabalhar para o mesmo empregador por mais de três meses (art. 8º, item 2). O documento prevê, ainda, a possibilidade de requisição da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 9º, item 2). Nesse caso específico, caso o visitante pretenda trabalhar, haverá um contrato de trabalho com prazo determinado ou vários contratos, que podem totalizar um ano de atividade.

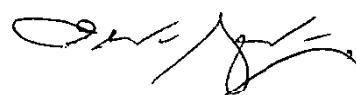
A proposta é especialmente interessante em se tratando da possibilidade de oferecer, aos nossos jovens, a perspectiva de viajar ao exterior, conhecendo novas culturas e aprendendo idiomas estrangeiros. É imrovável cntrctanto, que haja impacto significativo nos níveis de emprego no país.

Trata-se, enfim, de acordo destinado a aproximar Brasil e Nova Zelândia pelo contato direto de seus nacionais mediante o turismo auto-sustentado.

III – VOTO

Por todo o exposto, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional, além de versada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2009.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 845, DE 2009

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório do Senador Heráclito Fortes, que passa a constituir Parecer da CRE favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2009, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD).

Assinam o Parecer os Senhores Senadores:

Eduardo Azeredo (Presidente), Eduardo Suplicy, Antonio Carlos Valadares, João Pedro, Roberto Cavalcanti, Pedro Simon, Geraldo Mesquita Júnior, Paulo Duque, Marco Maciel, Heráclito Fortes, João Tenório, Augusto Botelho e Romeu Tuma.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2009.



Senador EDUARDO AZEREDO

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: 105 Nº 845, DE 2009.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/12/2009, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR EDUARDO AZEREDO	
RELATOR: SENADOR HERÁCLITO FORTES	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)	
EDUARDO SUPLICY (PT) <i>M. Suplicy</i>	1 - ALOIZIO MERCADANTE (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>A. Valadares</i>	2 - MARINA SILVA (PV)
JOÃO RIBEIRO (PR) <i>J. Ribeiro</i>	3 - RENATO CASAGRANDE (PSB)
JOÃO PEDRO (PT) <i>J. Pedro</i>	4 - MAGNO MALTA (PR)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>R. Cavalcanti</i>	5 - AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>A. Botelho</i>
PMDB, PP	
PEDRO SIMON <i>P. Simon</i>	1 - ALMEIDA LIMA
FRANCISCO DORNELLES	2 - INÁCIO ARRUDA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>G. Mesquita</i>	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ <i>R. Jucá</i>	4 - VALDIR RAUPP
PAULO DUQUE <i>P. Duque</i>	5 - GILVAM DORGES
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
EFRAIM MORAIS (DEM)	1 - ADELMIRO SANTANA (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	2 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
MARCO MACIEL (DEM) <i>M. Maciel</i>	3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM) <i>H. Fortes</i>	4 - ROMEU TUMA (PTB) <i>R. Tuma</i>
JOÃO TENÓRIO (PSDB) <i>J. Tenório</i>	5 - ÁLVARO DIAS (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	7 - TASSO JEREISSATI (PSDB)
PTB	
FERNANDO COLLOR	1 - MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
PATRÍCIA SABOYA	1 - CRISTOVAM BUARQUE

Publicado no DSF, de 8/12/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 19109/2009